

TC 022.971/2008-3

Prestação de contas

Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), relativa ao exercício de 2007, que se encontrava sobrestada aguardando a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0, referente à auditoria realizada em 2009, com o intuito de avaliar o processo de recuperação de crédito do Banco.

2. O relatório de auditoria de gestão produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou as seguintes constatações (peça 14, p. 40-53; peças 15, 16 e 18, p. 1-7):

a) desvios nos indicadores de eficácia, apontando problemas estruturais na operacionalização de produtos e serviços bancários;

b) inconsistências nos indicadores de desempenho relativos à captação de recursos, recuperação de créditos e resultado operacional;

c) inexistência de indicadores de efetividade e de padrão de desempenho e insuficiência de indicadores de eficiência;

d) gastos com cartão corporativo sem a devida comprovação e em desacordo com normativos internos quanto ao caráter de representatividade;

e) ausência de medidas para regularizar pendências apontadas no Relatório Gerencial – AUDIT. 2007/0992.002 e no Relatório Gerencial – AUDIT 2007/1051.207;

f) falhas na renegociação relativa à operação FIR-96/014-8, que gerou despesamento/baixa de R\$ 881.290,26 de valor líquido e estorno de rendas a apropriar no valor de R\$ 59.345.274,54;

g) renegociação extrajudicial de dívidas da empresa FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil S.A., originárias de operações contratadas com recursos do FNE, com dispensa de encargos de normalidade, ocasionando prejuízo potencial de R\$ 31.944.673,03;

h) redução de encargos em processo de renegociação extrajudicial de dívidas em operações com recursos do FNE;

i) inobservância dos normativos do Banco quanto à evolução do empréstimo de férias de 2004;

j) não encaminhamento dos processos de admissão de pessoal à CGU-CE para fins de apreciação de sua legalidade;

k) falhas na estimativa do valor da Concorrência 2006/238;

l) falhas na realização de pregões eletrônicos;

m) aquisição de equipamentos servidores sem realização de pesquisa de preços abrangente, uma vez que somente um equipamento foi cotado;

n) ausência de atesto formal, por parte do BNB, em documentos fiscais de recebimento de equipamentos adquiridos por meio de pregão eletrônico, bem como procedimento inadequado na realização de pesquisa de preços;

- o) não aplicação de penalidades ao licitante melhor colocado entre os participantes do pregão, em decorrência do não envio de proposta;
- p) ausência de comprovação de pagamento de FGTS aos empregados de empresa contratada (Contrato 2007/119);
- q) falha na condução da contratação de patrocínio para o evento Festival de Jazz e Blues;
- r) falha na concessão de verbas de patrocínio relativas ao custeio da reforma e da modernização da Escola de Audiovisual;
- s) processos de inexigibilidade para patrocínio com falhas (ausência de ratificação da autoridade máxima do Banco e organização precária dos processos);
- t) contratação de serviços eventuais de auditoria externa sem comprovação dos valores por meio de pesquisa de preços;
- u) pagamentos realizados sem a devida nota fiscal de serviço (Contrato 2007/089);
- v) impropriedades na formalização, acompanhamento, execução e prestação de contas de convênios (ausência de metas para aferição de atingimento de objetivos pactuados, ausência de prestação de contas final, não utilização dos recursos).

3. Após realização de diligência, a Secex-CE voltou a instruir o feito, ocasião em que concluiu pela existência de falhas ensejadoras de ressalvas às contas, bem como sugeriu a expedição, em momento oportuno, de determinação e alerta ao BNB, além de propor a fixação de prazo para cumprimento das recomendações da CGU relativas aos convênios em que se observaram irregularidades.

4. Como já registrado neste parecer, o processo permaneceu sobrestado até a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0, condição já implementada e que ensejou nova manifestação da unidade técnica acerca do reflexo da decisão proferida naqueles autos no julgamento de mérito destas contas.

5. Por meio do pronunciamento na peça 28, o titular da 2ª DT da Secex-CE examinou a questão e propõe julgar irregulares as contas dos Srs. Roberto Smith, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Faria; regulares com ressalvas as contas dos Srs. Pedro Rafael Lapa, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte; e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados. A proposta foi endossada pelo Secretário.

6. De minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

7. Em relação à renegociação extrajudicial de dívidas da empresa FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil S.A. (letra “g”), que motivou a expedição de certificado pela irregularidade das contas de responsáveis por parte da CGU, tal ocorrência diz respeito às contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), motivo pelo qual é objeto de apuração no TC 023.883/2008-3.

8. As demais constatações da CGU não apresentam gravidade suficiente para macular a gestão dos responsáveis como um todo, afigurando-se suficientes as justificativas apresentadas pelo BNB à época da auditoria de gestão, bem como as recomendações expedidas pela CGU. Como destacou o Diretor Técnico, nem mesmo as medidas cogitadas por ocasião da primeira instrução se mostram necessárias, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a análise efetuada, o que as tornou extemporâneas.

9. Por outro lado, em relação aos Srs. Roberto Smith, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Faria, a gravidade das irregularidades identificadas no TC 002.793/2009-0 – que, inclusive, motivou a aplicação de multa aos referidos responsáveis –, ao macular suas respectivas gestões no exercício de 2007,– conduz à irregularidade das contas, na forma sugerida pela unidade técnica.

10. Importa consignar que os responsáveis foram ouvidos em audiência por força de determinação contida no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, proferido no mencionado processo como resultado da auditoria realizada nas áreas de recuperação de crédito e de gestão sobre os recursos do FNE.

11. No intuito de revelar a gravidade dos fatos apurados e a materialidade dos valores envolvidos, permito-me transcrever parte dos itens do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário que descrevem as irregularidades motivadoras das audiências:

9.4. ouvir em audiência os responsáveis adiante relacionados, nos termos do artigos 43, inciso II, da Lei 8.443/92, e do artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos fatos a seguir indicados:

9.4.1. Senhores Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., Luiz Carlos Everton de Farias, Diretor de Controle e Risco, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Diretor Financeiro, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios, Oswaldo Serrano de Oliveira, Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação, e Pedro Rafael Lapa, Diretor de Gestão do Desenvolvimento, por:

9.4.1.1 descumprimento do Acórdão 1.840/2008-Plenário do TCU, caracterizada pela existência de amostra de 418 operações da fonte FNE, com saldos individuais superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e global de R\$ 201.360.302,44 (duzentos e um milhões, trezentos e sessenta mil e trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), que se encontravam, em 30/09/07, com atrasos superiores a 180 dias, não tendo sido cobradas até 31/12/08, constantes da relação “Amostra de Operações abrangidas pelo Acórdão 1.840/2008-Plenário e ainda não Cobradas”, insere nas fls. 229/234 do Anexo I (v. item 9.9, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.2. falta de cobrança judicial das 10.424 operações listadas na planilha eletrônica “Total irregular 2” da pasta de trabalho “Operações em Atraso não Cobradas”, todas com atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentre as quais aparecem as 549 constantes da planilha “Irreg>100 mil”, listada nas fls. 235/245 do Anexo I, sob o título “Operações em Atraso não Cobradas com Saldos Maiores que R\$ 100 mil”, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3, do próprio banco, apresentando, para as operações anunciadas como “regularizada”, “ajuizada” ou com “PRD em tramitação” as devidas comprovações, inclusive com fornecimento das bases de dados dos sistemas respectivos de registro, passíveis de verificação em confronto com as bases já fornecidas à Equipe de Auditoria (v. item 9.5.3, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.3. falta de cobrança judicial, das 36.179 operações listadas na planilha eletrônica “Irr-11775” da pasta de trabalho “Operações em Atraso não Cobradas”, todas com atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3, do próprio banco, sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para o enquadramento na referida lei e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade

de decidir pela suspensão das cobranças prevista no normativo legal (v. item 9.5, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

(...)

9.4.1.6. ausência de cobrança judicial das operações inteiramente baixadas em prejuízo (25.795 operações, de 17.573 clientes, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (um bilhão, cento e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos); v. item 9.4.1, do relatório de auditoria de fls. 1/222, e “Relatório SECEX_820”, arquivo “SECEX Pasta_820 - Prejuízos Totais e Arrastos.xls”);

9.4.1.7. ausência de cobrança judicial das operações parcialmente baixadas em prejuízo (17.106 operações, de 14.589 clientes, no valor total de R\$ 704.875.051,92 (setecentos e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 356.971.331,38 (trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) (50,6%) correspondem a prejuízos; v. item 9.4.1, do relatório de auditoria de fls. 1/222, e “Relatório SECEX_821”, arquivo “SECEX Pasta_821 - Prejuízos Parciais e Arrastos Of16.xls”);

12. Especificamente no que se refere ao exercício cujas contas se examinam, o relatório de auditoria apresenta informações dando conta de que 14.436 operações se encontravam em atraso, sem as devidas cobranças judiciais, alcançando o montante de R\$ 443.874.982,32 em aberto (peça 230, p. 34-35, do TC 002.793/2009-0).

13. Como se vê, as irregularidades apuradas justificaram a apenação dos responsáveis pelas ações e omissões identificadas e se mostram suficientes, no meu sentir, para ensejar a irregularidade das contas do exercício de 2007 em relação aos Srs. Roberto Smith, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Faria.

14. Entretanto, como registrou a unidade técnica, dispensa-se a aplicação de multa nestes autos, visto já ter sido adotada tal medida no processo de auditoria, conforme Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, mantido em seus exatos termos quanto aos responsáveis acima nominados (Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário).

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador